



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.097-A, DE 2021 (Do Senado Federal)

Ofício 600/24 (SF)

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar o incentivo à elaboração de projetos voltados à participação da sociedade na implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Alfredo Sirkis); tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar o incentivo à elaboração de projetos voltados à participação da sociedade na implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Alfredo Sirkis).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Agente Jovem Ambiental, que tem por finalidade auxiliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da atuação de jovens em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas.

Parágrafo único. Os jovens participantes deverão ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Art. 2º São objetivos do Programa Agente Jovem Ambiental:

I – incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais, com vistas à sustentabilidade socioambiental, por meio da atuação coordenada dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

II – promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais, por meio de ações de capacitação em políticas de desenvolvimento sustentável e de educação ambiental, e para a atuação em situações de extremos climáticos, emergências, crises ou catástrofes ambientais;

III – criar oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida, com inclusão social, para os jovens participantes do programa.

Art. 3º As regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa previsto no art. 1º desta Lei, para seu vínculo aos órgãos do Sisnama responsáveis pelo programa e para monitoramento de suas atividades serão definidas em regulamento do poder público e poderão incluir a concessão de auxílio financeiro para a realização das ações ambientais previstas.

Parágrafo único. A seleção prevista no **caput** deste artigo será restrita a jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escolas públicas, vedada a participação de estudantes que tenham cursado parte desse nível de ensino em escolas privadas, salvo os bolsistas cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).



* C D 2 4 0 1 4 0 8 1 3 1 0 0 *

Art. 4º A atuação dos jovens selecionados para o Programa Agente Jovem Ambiental incluirá as seguintes ações ambientais em espaços públicos, baseadas nas diretrizes dos órgãos do Sisnama:

I – promover e auxiliar ações de educação ambiental, com foco nos principais problemas enfrentados pelas comunidades locais nas áreas urbana e rural;

II – auxiliar na conservação dos recursos hídricos, no manejo e na conservação de áreas protegidas e de áreas verdes urbanas e na recuperação de áreas degradadas;

III – atuar no enfrentamento das causas e dos efeitos da mudança do clima, na conservação da biodiversidade, na adequada destinação de resíduos sólidos e no incentivo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – promover boas práticas agrícolas e urbanas voltadas à sustentabilidade socioambiental e à melhoria das condições existentes;

V – apoiar processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento de situações de emergência em eventos climáticos extremos, crises ou catástrofes ambientais.

Art. 5º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-B:

“Art. 13-B. O poder público incentivará, por meio do Programa Nacional de Educação Ambiental (Pronea), do órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (Pnea), a elaboração de projetos voltados à participação da sociedade na implementação da Política Nacional do Meio Ambiente.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 0 1 4 0 8 1 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199904-27;9795
---	---

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.097, DE 2021

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar o incentivo à elaboração de projetos voltados à participação da sociedade na implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Alfredo Sirkis).

Autor: SENADO FEDERAL - JAQUES WAGNER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, oriundo do Senado Federal (de iniciativa do Senador Jaques Wagner), busca instituir o “Programa Agente Jovem Ambiental” e alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (que “Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”), para determinar o incentivo à elaboração de projetos voltados à participação da sociedade na implementação da Política Nacional do Meio Ambiente.

A referida proposição é composta, em sua parte dispositiva, por 6 (seis) artigos.

De acordo com o previsto no caput do art. 1º da referida proposta legislativa, o “Programa Agente Jovem Ambiental” terá por finalidade “auxiliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da



* C D 2 4 5 1 6 5 2 6 7 2 0 0 *

atuação de jovens em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas”.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo trata de definir como jovens para os fins da lei visada as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Já o art. 2º da mencionada proposição busca estipular os seguintes objetivos do “Programa Agente Jovem Ambiental”:

a) “incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais, com vistas à sustentabilidade socioambiental, por meio da atuação coordenada dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama)”;

b) “promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais, por meio de ações de capacitação em políticas de desenvolvimento sustentável e de educação ambiental, e para a atuação em situações de extremos climáticos, emergências, crises ou catástrofes ambientais”; e

c) “criar oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida, com inclusão social, para os jovens participantes do programa”.

O art. 3º, caput, do aludido projeto de lei, por seu turno, cuida de estabelecer que as regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa aludido, para seu vínculo aos órgãos do Sisnama responsáveis pelo programa e para monitoramento de suas atividades, serão definidas em regulamento do Poder público e poderão incluir a concessão de auxílio financeiro para a realização das ações ambientais previstas.

A respeito da seleção em questão, é ainda assinalado, no parágrafo único do referido art. 3º, que ela será restrita a jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escolas públicas, sendo vedada a participação de estudantes que tenham cursado parte desse nível de ensino em escolas privadas, salvo os bolsistas cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).



* C D 2 4 5 1 6 5 2 6 7 2 0 0 *

No âmbito do art. 4º da proposta legislativa em tela, é referido que a atuação dos jovens selecionados para o Programa Agente Jovem Ambiental incluirá as seguintes ações ambientais em espaços públicos, baseadas nas diretrizes dos órgãos do Sisnama:

- a) “promover e auxiliar ações de educação ambiental, com foco nos principais problemas enfrentados pelas comunidades locais nas áreas urbana e rural”;
- b) “auxiliar na conservação dos recursos hídricos, no manejo e na conservação de áreas protegidas e de áreas verdes urbanas e na recuperação de áreas degradadas”;
- c) “atuar no enfrentamento das causas e dos efeitos da mudança do clima, na conservação da biodiversidade, na adequada destinação de resíduos sólidos e no incentivo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços”;
- d) “promover boas práticas agrícolas e urbanas voltadas à sustentabilidade socioambiental e à melhoria das condições existentes”; e
- e) “apoiar processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento de situações de emergência em eventos climáticos extremos, crises ou catástrofes ambientais”.

O art. 5º da mencionada proposta legislativa, de outra parte, prevê o acréscimo do art. 13-B à aludida Lei nº 9.795, de 1999, para estabelecer que “O poder público incentivará, por meio do Programa Nacional de Educação Ambiental (Pronea), do órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (Pne), a elaboração de projetos voltados à participação da sociedade na implementação da Política Nacional do Meio Ambiente”.

É previsto, ao final da parte dispositiva da aludida proposição (no art. 6º), que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e



* C D 2 4 5 1 6 5 2 6 7 2 0 0 *

de Constituição e Justiça e de Cidadania (a essa última apenas para pronunciamento acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas de que trata o projeto de lei em tela dizem respeito ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

É notória, nos dias atuais, a importância das políticas públicas, inclusive de caráter educacional, para um adequado enfrentamento das questões e problemas relacionados à gestão e conservação do meio ambiente, dos ecossistemas e da biodiversidade, bem como para a mitigação dos efeitos advindos das mudanças climáticas.

De outra parte, os jovens compõem as gerações que tendem a ser mais impactadas pelas questões e problemas ambientais e pelos efeitos advindos das mudanças climáticas. Com efeito, são eles que herdarão os



* C D 2 4 5 1 6 6 5 2 6 7 2 0 0 *

imensos impactos socioeconômicos futuros decorrentes de ações e comportamentos adotados em relação ao meio ambiente no presente e no passado historicamente recente por pessoas, empresas, sociedades e governos.

Portanto, envolver os jovens (entre os quais se incluem adolescentes) em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas é medida de grande relevância, seja pelos benefícios que trará pela vertente educacional, seja por possibilitar que as jovens gerações contribuam para o enfrentamento das questões e problemas ambientais e dos efeitos advindos das mudanças climáticas, tendo nisso um papel de destaque.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-13037



* C D 2 2 4 5 1 6 5 2 6 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 19/11/2024 11:06:11.467 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3097/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.097, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.097/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Eli Borges, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248800162000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



* C D 2 4 8 8 0 0 1 6 2 0 0 0 *